

**Protocolo:**  
**Processo:**  
**Projeto:**

**Tipo:** Projeto de Lei  
**Autor:** Deputado Neno Razuk

Dispõe sobre a proibição e a vinculação de dados do consumidor para a cobrança automática, após o período de teste gratuito oferecido pelo prestador de serviços, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
DECRETA:

Art. 1º Esta lei proíbe a vinculação de dados do consumidor e a cobrança automática após o período de teste gratuito oferecido pelo prestador de serviços por meio de aplicativos, sites, plataformas digitais ou qualquer outro meio que acarrete sua contratação e renovação instantânea.

Art. 2º Após o período de teste gratuito, o consumidor deverá, obrigatoriamente, ser cientificado do encerramento do serviço, sendo que, neste ato, poderá optar pela renovação e posterior cobrança informada.

Art. 3º Mesmo diante de sua inércia, após ter sido cientificado do termo final do período da gratuidade, o serviço não poderá ser renovado e nem ser cobrado automaticamente do consumidor, sem a sua anuência expressa.

Art. 4º Caso o prestador de serviços efetue a cobrança automática, este poderá ser responsabilizado por ato ilícito assim como pelos prejuízos ao consumidor.

Art. 5º O poder Executivo regulamentará a presente Lei, bem como indicará os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 03 agosto de 2023.

**NENO RAZUK**

Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

É prática muito comum das empresas oferecerem serviços aos consumidores por um período de tempo, geralmente pelo prazo de 7 (sete) dias por uma fase de experimento e posterior a inércia do consumidor aquele serviço que a princípio seria gratuito começa a ser cobrado.

Essa prática tem sido muito comum com assinaturas e contratos de prestação de serviços ao consumidor tais como: assinaturas de revistas, aplicativos, sites de serviços de diversos tipos, sites de cadastro de currículos, dentre outros.

O consumidor, em muitos casos, não se atenta quanto ao prazo que ele possui para usufruir do serviço gratuito, no entanto não percebe que ao deixar de fazer o cancelamento do serviço a contratação e as cobranças começam a valer de forma automática.

Além disso, geralmente, no ato do cadastramento o consumidor insere seus dados como forma de pagamento que na maioria das vezes é feita por cartão de crédito.

O Código de Defesa do Consumidor considera tal prática como conduta abusiva do prestador de serviços, pois a inércia do consumidor não pode ser interpretada como consentimento para que a contratação seja continuada.

Assim, quanto há a contratação de um serviço, nem que seja pela forma online, o consumidor tem todo o direito de se expressar quanto à continuidade do serviço ou não, e a sua inércia não deverá ser interpretada como consentimento.

Ressalta-se que a renovação automática de qualquer tipo de serviço é prática considerada nula pelo Código de Defesa do Consumidor, ferindo de forma expressa o seu artigo 39 do CDC, podendo este consumidor prejudicado, em havendo prejuízo pela não aceitação da contratação acionar o judiciário para valer-se da repetição de indébito, e cobrar deste fornecedor além do cancelamento da assinatura, a restituição dos valores que foram pagos em dobro.

Portanto a renovação automática de serviços é vista pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva e fere de forma clara os princípios da transparência e boa-fé nas relações de consumo, assim como a função social do contrato, não podendo nenhum consumidor ser prejudicado pela sua inércia se a continuidade da prestação de serviço não for a sua vontade.

Cabe destacar também, que em algumas situações, o serviço sequer pode ser cancelado, sob pena de multa, o que ocasiona ainda maiores prejuízos e danos aos consumidores.

Destarte, oportunamente, a transparência e clareza da informação é, sem dúvida, o caminho mais eficaz para evitar esses tipos de excessos e prejuízos aos consumidores, que é sempre a parte mais vulnerável da relação.

Sobre a competência constitucional da iniciativa, vale ressaltar que o artigo 24 da Constituição Federal prevê que, para legislar sobre matéria relativa às relações de consumo, a competência é concorrente entre União, estados e municípios, o que significa que todos os entes federativos podem legislar sobre o assunto.

Assim pelo exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto.